



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004547-76.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004547-76.2023.8.26.0417

Apelante: Arnaldo Prainha de Medeiros

Apelado: Facta Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Origem: Foro de Paraguaçu Paulista/3ª Vara

Juiz de 1ª instância: Diogo Porto Vieira Bertolucci

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9321

*Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Comprovada a higidez do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre partes – Documentação apresentada pelo banco que comprova a regularidade da contratação, além da transferência dos valores para conta de titularidade do apelante – Contratação de cartão de crédito consignado de acordo com o art. 3º da vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 – Higidez do contrato que se impõe – Exegese do art. 422 do Código Civil – Cláusula contratual expressa no sentido de que o apelante estava contratando um cartão consignado de benefício, que não se confunde com empréstimo consignado – Impossibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo, diante da clareza do contratado pelo apelante - Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 253/260, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Diogo Porto Vieira Bertollucci, da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista,

cujos relatórios se adota, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e danos morais, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorre o apelante a sustentar que (fls. 263/282): **i)** não consta o instrumento contratual nenhuma informação de que o contratante teria que efetuar o pagamento integral da fatura no mês seguinte, caso contrário, ensejaria os descontos do valor mínimo em seu benefício previdenciário e que esses descontos não iriam amortizar a dívida, restando o saldo devedor em aberto, com a incidência de juros e demais encargos; **ii)** a apelada não demonstrou o uso efetivo do cartão em sua função crédito, restando evidente que o apelante nunca utilizou o cartão, tendo apenas sido demonstrado as tarifas e pagamentos mensais; **iii)** o apelante não possuía as informações adequadas sobre o serviço que estava sendo adquirido, vez que buscou a apelada com finalidade de obter empréstimo consignado e essa, ludibriando o consumidor, realizou outra operação, a contratação de cartão RCC, que causa desvantagem manifestamente excessiva ao apelante, trazendo benefícios somente à apelada; **iv)** ficou comprovada a falha na prestação de serviços da apelada e sua abusividade, infringindo seu foro íntimo, sua honra, personalidade e patrimônio, ao induzi-lo a erro, devendo a apelada reparar o dano moral suportado pelo apelante.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de acolher o pedido inicial, convertendo o

respectivo cartão RCC em empréstimo consignado, aplicando a taxa média do mercado divulgada pelo BACEN à época da avença, com a consequente restituição em dobro e a condenação aos danos morais.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido em razão do apelante ser beneficiária da justiça gratuita.

Recurso protocolado em duplicidade às fls. 283/302, o qual não será conhecido diante do princípio da unirrecorribilidade.

Contrarrazões às fls. 409/426.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Trata-se de ação proposta pelo apelante objetivando a condenação da ré a obrigação de fazer visando o cancelamento e declaração de nulidade do cartão RCC, devendo ser convertido em empréstimo consignado, considerando os valores que eventualmente foram creditados e computando como parcelas de pagamento os valores descontados, na amortização da dívida, a repetição do indébito em dobro, bem como a condenação ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 20.000,00.

Após regular trâmite sobreveio a r. sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos iniciais, insurgindo-se o autor.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese as afirmações da parte apelante, a instituição financeira apelada apresentou o contrato firmado entre as partes (fls. 197/203), bem como a comprovação do depósito na conta do autor (fls. 204).

De acordo com o art. 3º da Instrução Normativa 138/INSS/PRES, é possível a contratação de consignado em 03 modalidades: (i) empréstimo pessoal, (ii) cartão de crédito e (iii) cartão consignado de benefício

Não há nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, havendo expressa concordância do autor com os termos contratuais, sem demonstração de qualquer prejuízo na contratação.

Ademais, no contrato entabulado entre as partes há cláusula expressa quanto à adesão ao regulamento para utilização do cartão consignado de benefício (item I – fls. 197), valor do limite do cartão de crédito, limite máximo de saque, taxa de juros, valor consignado e quantidade de parcelas.

O autor não nega o recebimento do crédito, anotando-se que o desconto combatido, denominado Reserva de Cartão Consignado (RCC), possui respaldo legal, estando previsto no art. 6º,

§5^o, da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 14.601/2023), a qual dispõe sobre o desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

Outrossim, no item 2 de fls. 199 consta disposição expressa de que o **beneficiário-aderente**, neste ato, declara estar ciente de que está contratando um cartão consignado de benefício, o que não se confunde com um empréstimo consignado - destaques no original.

¹ Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Desse modo, descabida a pretensão à declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, bem como do pedido de conversão para a modalidade de empréstimo consignado.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO RCC. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de parcial procedência para determinar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável. Insurgência recursal da autora requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos valores, diante da fraude, com pedido de devolução em dobro dos valores descontados, além da condenação do Banco no dano moral. Ainda, requer a modificação da verba honorária. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Cartão de crédito RCC contratado pela autora, com descontos diretamente em seu benefício previdenciário. Comprovação da contratação e da regularidade da avença, por parte da instituição financeira, eis que: a) apresentou instrumentos contratuais que detalham a modalidade contratada; b) o IP confirma a assinatura digital na residência da autora; c) ausência de controvérsia quanto ao crédito em conta bancária da autora; e) existência de saques complementares vinculados ao cartão; f) pagamento integral da fatura; g) há contratações de empréstimos vinculadas ao seu benefício, inclusive já encerrados, e cartão RMC perante outra instituição financeira. 3. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

(Apelação Cível nº 1006558-79.2024.8.26.0664; Relator LUÍS H. B. FRANZÉ; 17ª Câmara de Direito Privado; j: 30/10/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO,

CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONVOLAR O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DA MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUJEITO À COMPENSAÇÃO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, ALÉM DE OUTROS CONSECUTÓRIOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CELEBRADO EM 15/10/2015 E AÇÃO AJUIZADA EM 4/7/2023. EM QUE PESE A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (O PRAZO É RECONHECIDAMENTE DECENAL NO CASO) É CERTO QUE O AUTOR NÃO PODE ALEGAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. JUNTOU EXTRATO DO INSS COM DESCRIÇÃO DE INÚMEROS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE CARTÕES DE CRÉDITOS CONSIGNADOS, EXCLUÍDOS, ENCERRADOS E EM ANDAMENTO, INCLUSIVE COM O BANCO RÉU DURANTE UM LONGO PERÍODO DE TEMPO A AFASTAR QUALQUER PRESUNÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA SISTEMÁTICA DESSAS MODALIDADES CONTRATUAIS, EM QUE PESE NÃO TER UTILIZADO O CARTÃO PARA COMPRAS. CRÉDITO RECEBIDO E SAQUE COMPLEMENTAR DEMONSTRADO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE.

(Apelação Cível nº 1005861-92.2023.8.26.0664; Relator ALBERTO GOSSON; 22ª Câmara de Direito Privado; j: 15/02/2024).

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença guerreada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% do valor atualizado atribuído à causa, com supedâneo o art. 85, §11, do CPC e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tema 1059 do C. STJ, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

JORGE TOSTA
Relator